

Ministério do Desenvolvimento Social**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 11 DE JANEIRO DE 2018**

Estabelece diretrizes a serem observadas pelo INSS no âmbito do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - PRBI.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

Considerando o contido na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017;

Considerando a Portaria Interministerial nº 09/MD-SA/MPDG/MF, de 13 de janeiro de 2017;

Considerando o disposto no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; e

Considerando a Portaria MDS nº 93, de 11 de janeiro de 2018, resolvem:

Art. 1º Para adesão ao PRBI na modalidade estabelecida pela Portaria MDS nº 93, de 11 de janeiro de 2018, os peritos médicos previdenciários que tenham ou não aderido ao PRBI na forma da Resolução nº 567/PRES/INSS, de 13 de janeiro de 2017, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Portaria, cadastrar-se no sistema PRBI (www-prbi/).

Parágrafo único. Ao se cadastrar na modalidade prevista no caput, o perito médico estará se comprometendo a:

I - realizar 4 (quatro) perícias médicas revisionais diárias;

e

II - estar disponível, em caso de necessidade de serviço e de acordo com os critérios abaixo descritos, a participar de mutirões de Perícias Revisionais.

Art. 2º Findo o prazo de cadastramento previsto no art. 1º, o INSS deverá elaborar e apresentar ao Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de trabalho para execução das atividades do PRBI no decorrer do exercício de 2018, à luz do quantitativo de peritos médicos que tenham aderido à nova modalidade, da quantidade de benefícios a serem revisados e de sua distribuição pelas agências do INSS.

§1º À medida que os peritos médicos forem se cadastrando no sistema PRBI (www-prbi/), as atividades de revisão poderão ser iniciadas de imediato, independentemente do término dos prazos estabelecidos no art. 1º e no caput deste artigo.

§2º A coordenação das atividades previstas no §1º e de elaboração e execução do Plano de Trabalho e das agendas para realização das perícias será da Diretoria de Saúde do Trabalhador do INSS, sob supervisão do MDS.

§3º O Plano de Trabalho de que trata o caput somente poderá prever a realização de regime de mutirão preconizado no §4º do art. 3º da Portaria Interministerial nº 9, de 13 de janeiro de 2017, nas seguintes condições:

I - existência de disponibilidade orçamentária para sua realização; e

II - realização somente naquelas unidades em que o Plano de Trabalho demonstrar inexistência ou insuficiência de capacidade de realização de perícias médicas revisionais de forma ordinária.

§4º A realização de mutirão, desde que cumpridas as condições acima estabelecidas, somente poderá ocorrer mediante autorização prévia da Secretaria Executiva do MDS.

Art. 3º O regime de mutirão, quando autorizado, poderá ocorrer nas Agências da Previdência Social - APS que tiverem consultórios de atendimento disponíveis, observando o disposto no § 4º do art. 3º da Portaria Interministerial nº 09, de 2017, e as seguintes condições:

I - em dias úteis, até dez perícias por dia por perito médico previdenciário, desde que sejam realizadas em APS diversa de sua lotação original; ou

II - em dias não úteis, até vinte perícias por dia por perito médico previdenciário.

§1º Os servidores da carreira do Seguro Social que desejarem participar das atividades de apoio ao PRBI e/ou à realização das perícias no regime de que trata o caput deverão se cadastrar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, no sistema PRBI (www-prbi/), cabendo à DIRSAT a seleção dos servidores de acordo com a necessidade de serviço.

§2º Os servidores selecionados, conforme estabelecido no parágrafo anterior, quando escalados para a realização do trabalho, terão sua disponibilidade previamente informada às respectivas chefias imediatas do servidor participante.

Art. 4º Para fins de viabilização das perícias de que trata o art. 3º, bem como das atividades de apoio, havendo necessidade de deslocamento, aplicam-se as disposições dos artigos 58 e 59 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os deslocamentos que se fizerem necessários na forma do caput deverão ocorrer preferencialmente no âmbito da Superintendência Regional à qual a unidade de lotação estiver vinculada.

Art. 5º O Perito Médico ou Supervisor Médico Pericial que realizar as atividades na forma do art. 3º fará jus à percepção do Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI, sem prejuízo do estabelecido no art. 4º desta Portaria.

Art. 6º Os servidores da carreira do Seguro Social, ao participarem das atividades de apoio ao PRBI e/ou à realização das perícias de que trata o art. 3º, poderão optar, conforme o caso, pelo pagamento de adicional por serviço extraordinário, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 1990, e demais normas aplicáveis, ou pela utilização do crédito de horas para fins de compensação, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os servidores lotados em APS com Regime Especial de Atendimento em Turnos - REAT não farão jus ao adicional por serviço extraordinário.

Art. 7º O Presidente do INSS, os Diretores, os Superintendentes Regionais, os Gerentes Executivos, os Chefes de Serviço/Seção de Saúde do Trabalhador - SST, os Chefes de Serviço/Seção Operacional de Gestão de Pessoas - SOGP e os Gerentes de APS, no âmbito de suas competências, deverão executar todos os procedimentos cabíveis e necessários para realização de todas as atividades do PRBI, inclusive assegurando a existência de vigilância orgânica durante todo o período de desenvolvimento das atividades na forma do art. 3º.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA
Ministro de Estado do Desenvolvimento Social

FRANCISCO PAULO SOARES LOPES
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

PORTARIA Nº 93, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Autoriza a instituição do Programa de Gestão das Atividades Médicas Periciais (PGAMP) no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e

Considerando o disposto no art. 6º, §6º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995;

Considerando o disposto nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10, da Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017;

Considerando o disposto na Portaria Interministerial MDS/MF/MP nº 09, de 13 de janeiro de 2017;

Considerando a necessidade de renovar a política de gestão de pessoas como forma de estimular o desenvolvimento das potencialidades do servidor, estimular o aumento da produtividade sem prejuízo da qualidade da prestação do serviço ao cidadão;

Considerando a necessidade de promover a modernização e a melhoria contínua dos processos de trabalho; e

Considerando que a experiência acumulada com a flexibilização de horários, tanto no Poder Público quanto na iniciativa privada, resulta em redução de custos, primazia dos resultados com rapidez e eficiência e aumento da produtividade, resolve:

Art. 1º Autorizar a instituição do Programa de Gestão de Atividades Médicas Periciais - PGAMP, com objetivo de estimular o aumento da produtividade das atividades médicas periciais no âmbito das unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

Parágrafo único. Os servidores participantes do Programa ficam dispensados do controle de assiduidade, passando a ter a jornada de trabalho controlada por resultados mensuráveis, na forma a ser estabelecida por instrumento específico definido em ato do Ministro do Desenvolvimento Social.

Art. 2º Instituir o Comitê de Gestão do PGAMP:

§1º O Comitê de que trata o caput será composto por membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelos seus segmentos e nomeados por ato da Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social, tendo a seguinte composição:

I - do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, 1 (um) representante da Secretaria Executiva (SE/MDS);

II - do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) 1 (um) representante da Presidência;

b) 4 (quatro) representantes da Diretoria de Saúde do Trabalhador - DIRSAT;

c) 1(um) representante da Diretoria de Atendimento - DIRAT; e

d) 1 (um) representante da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP.

§2º A coordenação do Comitê será exercida pelo representante do Ministério do Desenvolvimento Social.

§3º Na ausência do titular, seu suplente será convocado.

§4º O Comitê terá o prazo de 20 (dias) dias para estabelecer o rol das atividades a serem mensuradas, mensurar as atividades atualmente realizadas e estabelecer metas e indicadores que garantam a melhoria dos resultados das atividades periciais no decorrer do Programa.

§5º O Comitê terá o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para propor ao Ministro do Desenvolvimento Social o(s) ato(s) relativo(s) ao PGAMP, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1º.

§6º O Comitê será responsável por elaborar as avaliações trimestrais e enviá-las ao MDS para fins de análise e publicação, bem como propor ao Ministro do Desenvolvimento Social os atos necessários para a sua fiel execução, coordenação e orientação.

Art. 3º Somente poderão participar, por adesão, do PGAMP os servidores das carreiras de Perícia Médica Previdenciária e de Supervisor Médico-Pericial de que tratam as Leis nº 10.876, de 02 de junho de 2004, e nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009 que tenham também e cumulativamente:

I - aderido à realização de perícias médicas de que trata o art. 1º da Portaria Interministerial MDS/MF/MP nº 09, de 13 de janeiro de 2017, na sua quantidade máxima diária prevista; e

II - estejam disponíveis para a realização de mutirão, caso haja necessidade do serviço.

§1º A adesão de que trata o caput deverá ser feita em até 30 dias a contar da publicação desta Portaria mediante cadastramento no sistema PRBI - Médico Perito - PGAMP (www-prbi/).

§2º Os critérios e condições para o cumprimento do disposto nos incisos I e II do caput serão disciplinados em ato conjunto do Ministro do Desenvolvimento Social e do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 4º Ato do Ministro do Desenvolvimento Social estabelecerá os procedimentos necessários para a realização do PGAMP e será publicado no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

PORTARIA Nº 94, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Autoriza a execução do regime de teletrabalho no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, em conformidade com o Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e considerando o disposto no art. 6º, §6º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, e

Considerando a necessidade de renovar a política de gestão de pessoas como forma de estimular o desenvolvimento das potencialidades do servidor, estimular o aumento da produtividade sem prejuízo da qualidade da prestação do serviço ao cidadão;

Considerando a necessidade de promover a modernização e a melhoria contínua dos processos de trabalho;

Considerando que algumas atividades laborais consomem maior esforço individual e não necessitam de inter-relação pessoal para sua execução;

Considerando que os problemas de mobilidade urbana que ocorrem principalmente nos grandes centros urbanos geram dificuldade de acesso aos locais de trabalho, resultando em alto índice de servidores estressados;

Considerando que o teletrabalho permite a flexibilização da jornada de trabalho; e

Considerando que a experiência acumulada com a flexibilização de horários, tanto no Poder Público quanto na iniciativa privada, resulta em redução de custos, primazia dos resultados com rapidez e eficiência e aumento da produtividade, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução da Experiência-Piloto do Teletrabalho no âmbito das unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

§1º Ato do Presidente do INSS regulamentará a forma de implementação do Teletrabalho no âmbito da autarquia, estabelecendo condições, metas e formas de aferição dos resultados.

§2º A meta de desempenho individual do servidor em regime de teletrabalho deverá ser superior à produtividade aferida na atividade presencial em sua unidade de trabalho nos termos do ato de que trata o § 1º deste artigo.

§3º As unidades deverão manter no mínimo 60% (sessenta por cento) dos servidores com exercício nas dependências respectiva lotação, arredondando-se as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior.

Art. 2º A Experiência-Piloto do Teletrabalho realizar-se-á durante o período de doze meses, sendo realizadas avaliações trimestrais dos resultados auferidos e revistos os parâmetros para ajustes necessários.

Art. 3º Os resultados da Experiência-Piloto do Teletrabalho serão apresentados à Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social para fins de análise e publicação.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA